



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4106, DE 2020

Altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que cria o Programa Bolsa Família e a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para ampliar as condições de superação da vulnerabilidade econômica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Senador Rogério carvalho - PT/SE e Outros)

Altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 que cria o Programa Bolsa Família e a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para ampliar as condições de superação da vulnerabilidade econômica.



SF/20957.94900-97

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para oferecer maior cobertura e eficiência à política enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

Art. 2º. Os art. 2º, 3º e 5º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....

II - benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 17 (dezesete) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família.

.....

IV - benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que apresentem a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos no inciso II igual ou inferior ao limite previsto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

.....



SENADO FEDERAL

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, provenientes de atividade laboral, benefícios previdenciários e assistenciais, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais específicos de transferência de renda, nos termos do regulamento.

IV - famílias em extrema pobreza são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

V - famílias em vulnerabilidade de renda são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

.....

§ 3º O benefício variável, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por criança, adolescente, gestante e nutriz, será concedido às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda, observado o limite do inciso II do *caput*;

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites citados nos referidos incisos.

.....

§ 6º Os valores dos benefícios e o valor referencial para caracterização da situação de vulnerabilidade de renda e da extrema pobreza de que trata o § 1º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o inciso IV do *caput* e § 3º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão de benefício extra em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.





SENADO FEDERAL

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito prioritariamente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza de que trata o inciso IV corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) per capita.

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (catorze) anos terão acesso preferencial a programas e cursos de educação e qualificação profissional, adequado ao contra turno escolar.

Art. 3º A concessão dos benefícios observará o cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde da gestante e das crianças, especialmente, em relação ao cumprimento do calendário de vacinação obrigatória;

III - frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V - frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

§1º. As condicionalidades elencadas no *caput* visam garantir a integralidade do direito e da proteção à assistência



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

social, saúde e educação, com acompanhamento e apoio às famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade social, de forma articulada entre as áreas de assistência social, saúde e educação.

§2º. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício será observado pela disponibilidade de vagas no serviço público educacional no local de moradia das famílias e em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
Art. 5º.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico de que trata o *caput* deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.”

Art. 3º. O art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.
.....

§18 É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda de que tratam os incisos II e IV do *caput* e os incisos IV e V do § 1º deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§19. Os valores recebidos nos termos desta Lei têm natureza jurídica alimentar, são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, especialmente das instituições financeiras, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos.



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

§ 20. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação do benefício de que trata esta Lei.”

Art. 4º. A Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 fica acrescida dos art 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos II e IV do *caput* do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada 24 (vinte e quatro) meses.”(NR)

Art. 5º. O art. 22 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 4º Ocorrendo situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago à família que demonstrar vulnerabilidade da renda, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade.” (NR)

Art. 6º. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, em ato próprio, o Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e recomendações sobre políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

§1º O Conselho de que trata o *caput* é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e será responsável pela elaboração de seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

§2º Comporão o Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza, 11 (onze) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - 1 (um) representante do Poder Executivo Federal;
- VI - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;
- VII- 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica.

§3º Os membros do Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 4º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.

Art. 7º. As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei correrão à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único a que se refere o art. 6º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar o custeio dessas despesas a partir de 2023 com a inclusão direta no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 8º Ficam revogados da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004 os seguintes dispositivos:

- I – Art 2º:



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

- a) Incisos I e III;
 - b) alíneas a e b do inciso IV; e
 - c) §§2º e 5º.
- II – Art. 2º-A; e
- III – Parágrafo único do art 6º.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 expôs a sociedade brasileira a uma tripla crise: a sanitária, a econômica e a social. Se o enfrentamento da primeira resgatou a importância do Sistema Único de Saúde – SUS e demonstrou a urgência de reverter seu desmonte, os impactos da interrupção das atividades econômicas sobre o mercado de trabalho explicitaram as limitações do sistema de proteção social, principalmente em relação a uma parcela crescente dos cidadãos deixados à margem da proteção.

Obviamente, vivemos o agravamento da situação em 2020, refletindo os impactos da pandemia, mas uma análise acurada demonstra que a trajetória de todos os indicadores apontava um cenário de piora para a classe trabalhadora e que a pandemia intensificou. O processo de precarização e desemprego/desocupação já estava presente com muita clareza a partir de 2016. Era reflexo da crise econômica mundial (iniciada em 2008), somado a uma série de alterações na legislação trabalhista, com retirada de direitos e com abertura para a precarização.

Em uma linha comparativa direta entre 2012 e 2020 da PNAD-Contínua/IBGE, observa-se que a população fora da força de trabalho (maiores de 14 anos que não estão em busca ou que desistiram de procurar trabalho e os que não podem trabalhar) saltou de 59,7 milhões de pessoas para 75 milhões. Por sua vez, os desocupados (que buscavam trabalho no período da pesquisa) passaram de 7,3 mi para 12,7 mi. A subutilização passou de 19,2% para 27,5% em relação às pessoas contabilizadas na força de trabalho. Os desalentados, que eram 1,9 mi em 2012, são agora 5,3 milhões. A massa de rendimentos em 2020 é semelhante ao montante verificado em 2013, do mesmo modo que a remuneração média.

Esse cenário estava posto e o que a pandemia está fazendo é revelar para o Brasil a explícita e extrema desigualdade, posto que a parcela da população em idade ativa será acoplada à parcela que já estava alijada da atividade remunerada produtiva, parte dela por falta de acesso e outra por impossibilidade.



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

Nessa conjuntura, torna-se, portanto, urgente, a necessidade de se discutir um sistema de proteção social capaz de atender à população pobre e vulnerável do país.

Convém o resgate histórico, pois até 1988 a proteção social no Brasil esteve baseada na ideia de seguro social, isto é, só tinha acesso às ações de proteção aqueles que contribuíssem pelo trabalho e emprego formalizado. A Constituição de 1988 foi um marco na construção da proteção social no Brasil, integrando à Seguridade Social, o conjunto da Previdência Social e da Saúde, associada à Assistência Social, o que elevou o status das políticas sociais como dever do Estado e direito da cidadania.

O capítulo dedicado ao tema na Constituição de 1988 determinou no art. 194 que competiria ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social com base nos seguintes objetivos, entre outros: a “universalidade da cobertura e do atendimento”, a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”, a “diversidade da base de financiamento”.

Assim, a partir da Constituição de 1988, restou estabelecido um novo paradigma para a proteção social que permitiu a criação de um mecanismo legal redistributivo com objetivo de gerar igualdade e promover a solidariedade nacional.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742, de 1993), em seu primeiro artigo, discorreu sobre a necessidade de o Estado prover mínimos sociais para garantia de necessidades básicas, ressaltando a importância da Assistência Social como política social não-contributiva.

Toda a trajetória legal da primeira metade da década de 1990 foi passo importante na consolidação da proteção social no Brasil, em especial das políticas de assistência social. Mas foi em outubro de 2003, no governo Lula, por meio da Medida Provisória nº 132, posteriormente convertida na Lei 10.836, de 2004, que nasceu o maior programa de transferência condicionada de renda da história brasileira, que se tornou também um caso de sucesso mundial.

O Programa Bolsa Família – PBF surgiu num contexto internacional de criação e consolidação de várias experiências de política de transferência de renda, como o Progres/Oportunidades do México e Chile Solidário, entretanto, nenhum com a dimensão do que estava sendo gestado no Brasil.

O Bolsa Família unificou o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás (concebidos em 2001 e 2002 no governo Fernando Henrique Cardoso), e o Cartão-Alimentação (instituído sete meses antes pelo próprio governo Lula), que passaram a ter o cadastro e administração centralizados no então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, criado em 2004. Assim, ao se controlar a sobreposição de beneficiários e aplicar os critérios de elegibilidade, o Bolsa Família



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

começou sua existência beneficiando 3.615.596 famílias, com valor médio dos benefícios superior aos anteriores.

Um dos pontos importantes do PBF foi o acompanhamento das condicionalidades exigidas das famílias para o recebimento dos benefícios. No que tange à educação, todas as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem estar devidamente matriculadas e com frequência escolar mensal mínima de 85% da carga horária, bem como estudantes com 16 e 17 anos devem ter frequência escolar de, no mínimo, 75%. Na área de saúde, a família precisa cumprir os cuidados básicos em saúde, ou seja, o calendário de vacinação para as crianças entre 0 e 6 anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação. Isso permitiu que, nos 11 primeiros anos do Programa, houvesse a redução de 58% da mortalidade infantil causada por desnutrição, e de 46% da mortalidade infantil causada por diarreia.

Com essas condições vinculadas à saúde e educação, o programa resultou, ainda, na diminuição de doenças negligenciadas que acometem em especial a população de baixa renda, como tuberculose e hanseníase. Além disso, houve redução da violência, das taxas de suicídio em mulheres em situação de vulnerabilidade e da mortalidade materna.

Por todas essas conquistas, o Brasil tem hoje, sem sombra de dúvida, o maior, melhor, mais abrangente e mais eficiente, considerando sua escala, programa de “renda básica” do mundo: o BOLSA FAMÍLIA.

Assim, é patente que devemos aproveitar este consenso que começa a se formar em torno da necessidade de expandir os gastos sociais e apostar no que é um patrimônio reconhecido em todo o mundo, tornando, desta feita, o Bolsa Família ainda mais eficiente e universalizando o seu alcance.

Nosso ainda insuficiente Estado de Bem-estar Social precisa ser repensado para um mundo em que haverá menos empregos formais e maior vulnerabilidade de renda, de modo a ter como objetivo a redução das desigualdades sociais estruturais, agravadas na atual conjuntura. Portanto, não se trata de substituir programas, mas complementá-los, de forma que as famílias tenham uma renda mínima para que possam viver com dignidade.

Nesse contexto, apresentamos a proposta do MAIS BOLSA FAMÍLIA, que expande a rede de proteção para a população com vulnerabilidade de renda, ampliando o acesso ao Bolsa Família por meio da elevação da linha de acesso para inclusão no programa, do aumento dos benefícios vigentes para superar a baixa cobertura do sistema de proteção ao emprego e garantia ao trabalho, bem como estender a cobertura e a integração do CadÚnico, assegurando, desta feita, que todas as famílias



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

beneficiárias do sistema de seguridade social estejam nele inscritas para garantir uma inclusão eficiente.

O Bolsa Família já está pronto, operacional e tem mecanismos institucionalizados que permitem sua ampliação em bases seguras e eficientes. Hoje, suas duas linhas estão com valores defasados e baixos. É factível, rápido e simples elevar as linhas de acesso ao programa, ampliando em muito a sua cobertura, incorporando grande parte as famílias vulneráveis que hoje estão fora da rede de proteção e que foi beneficiada com o “Auxílio Emergencial”.

Conforme dados divulgados oficialmente pelo governo federal, 38,91% da população brasileira é alcançada, neste ano de 2020, com o pagamento dos benefícios de natureza cidadã, eminentemente de cunho assistencial ou decorrente da suspensão de atividades desenvolvidas, representando o número total de 74.092.938 de pessoas. Especificamente sobre o auxílio emergencial de R\$ 600,00, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com alterações promovidas na Lei 13.998/2020, os dados oficiais informam que teria sido acessado por mais de 65 milhões de pessoas.

Isso reforça a percepção de que é necessária a ampliação da linha de ingresso ao Bolsa Família e do valor dos benefícios, de forma a cumprir, com eficiência, o papel de uma “Renda Básica Permanente”. Dessa forma, o Programa ampliará seus efeitos e se tornará um colchão de proteção para além da população em situação de pobreza e extrema pobreza. Para isso, o CadÚnico ampliado seria utilizado como base de dados para o conjunto dos brasileiros, incorporando imediatamente a base do “Auxílio Emergencial”, e integrando-o com os demais sistemas.

O MAIS BOLSA FAMÍLIA propõe, assim, novas linhas de inclusão ao Programa, superiores às estabelecidas pelo Banco Mundial para pobreza e extrema pobreza, nos seguintes termos:

- **Todas as famílias com renda até R\$ 600/mês por pessoa** (bem acima da linha de pobreza de US\$5,5 ppp – paridade poder de compra, R\$ 434,00) e que tenham **gestantes, nutrizes, crianças ou jovens teriam direito a um benefício fixo de R\$300 para cada um deles**, limitados a 5 (cinco) benefícios por família.
- Para as **famílias com renda por pessoa até R\$ 300/mês** (acima da linha de extrema pobreza definida pelo Banco Mundial de US\$ 3,2 ppp, RS253,00) asseguraríamos ainda uma **complementação de renda, adicional aos benefícios para crianças, jovens nutrizes e gestantes, de forma a garantir que nenhum brasileiro viva com menos que uma renda mínima de R\$ 300,00**. Como exemplo, em uma família de 4 pessoas, sem qualquer outra fonte de renda, o benefício poderia chegar a R\$ 1.200/mês.





SENADO FEDERAL

A presente proposta permitirá, portanto, que todas as famílias brasileiras com renda por pessoa até R\$ 600 passem a ser atendidas pelo Bolsa Família, ampliando o seu alcance para que sejam incluídas também aquelas vulneráveis à pobreza, e não apenas as mais pobres ou extremamente pobres.

Adicionalmente, propomos uma mudança operacional importante e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras. A inclusão no programa passará a ser automática, a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério “renda” e funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Será necessário aprimorar o CadÚnico, tornando-o de fato o cadastro de todos os brasileiros atendidos por todos os programas e benefícios de nosso sistema de Seguridade Social. O novo desenho permitirá conectar todas as bases oficiais de dados, a exemplo daquelas que dispõem as agências da Previdência, da Assistência Social e do Trabalho (Sine).

Ademais, para avaliar e assegurar o contínuo aperfeiçoamento destes novos mecanismos, propomos criar uma instância de avaliação das políticas de combate à pobreza e inclusão social vinculada ao Congresso Nacional e com participação da sociedade, em formato similar à existente no Canadá, país referência neste tema.

Quanto aos recursos necessários para a ampliação do Programa, construímos 3 cenários, considerando a complementariedade dos benefícios e as incertezas quanto aos efeitos da pandemia sobre a economia. É provável que, no primeiro ano, após a quarentena, estejamos mais próximos do cenário 3 evoluindo para condições melhores:

Cenários	Nº de Famílias (milhões)	Custo mês (bilhões R\$)	Custo ano (bilhões R\$)
1	18	11,5	138
2	22	14,0	168
3	30	19,2	230

Os custos acima devem considerar abater os R\$32 bi gastos atualmente no Programa Bolsa Família. Também devem levar em conta os impactos do efeito multiplicador do PBF de 1,78 do PIB que permite estimar um aumento de arrecadação no cenário 1, de R\$ 29 bi; no cenário 2, R\$ 36 bi; no cenário 3, R\$ 53 bi.

Ampliar a atual Seguridade Social exigirá enfrentar o conflito distributivo em torno da tributação e da alocação orçamentária no Brasil. Não é possível ampliar a proteção social mantendo o mesmo nível de gasto. Por isto, a implementação dos novos





SENADO FEDERAL

instrumentos de proteção social deverá ocorrer em simultâneo à uma reforma dos mecanismos para seu financiamento, baseada em uma Reforma Tributária Solidária que onere os muito ricos (0,3% da população), na revisão das desonerações fiscais e no combate à sonegação fiscal.

Destacamos também que a atual crise que afeta todo o mundo mostra que, mesmo países de tradição liberal, como os EUA e Inglaterra, vêm promovendo uma intervenção estatal sem precedentes para salvar o sistema financeiro da crise econômica iminente, minimizar o desemprego e aumentar substancialmente o investimento em saúde e proteção social.

O “MAIS BOLSA FAMÍLIA” propõe, assim, mais proteção e garantia de dignidade através de patamares adequados de renda. Dessa forma, poderemos transitar por etapas que incluam mais pessoas e possibilitar que a garantia de renda possa se tornar universal, chegando a uma Renda Básica de Cidadania tal como previsto na Lei Federal 10.835/2004, que institui a renda básica de cidadania, de autoria do ex-senador Eduardo Suplicy, aprovada e sancionada já no primeiro Governo do Presidente Lula.

A partir do exposto, apresentamos, a seguir, uma **síntese** das inovações trazidas pela presente proposta, a qual visa atualizar as linhas e valores de benefícios para garantir um padrão mínimo de dignidade a todas as famílias em situação de vulnerabilidade econômica:

- Inclusão ampliada e automática, observada a frequência nos cuidados com saúde e escolaridade para todas as famílias e conforme comprovações da elegibilidade pela renda:
 - Famílias com renda até R\$ 600/mês por pessoa e que tenham gestantes, nutrizes, crianças ou jovens terão direito a um benefício fixo de R\$300 para cada um deles, até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;
 - Para as famílias com renda por pessoa de até R\$ 300/mês, será assegurada uma complementação de renda, adicional ao benefício variável, no valor necessário para garantir que a renda familiar mensal per capita seja de R\$ 300,00.
- A obediência às condicionalidades com matrícula e frequência escolar dependerá da disponibilização de vagas na rede pública de ensino, pois essa exigência não pode ser punição à família, mas sim viabilizar o acesso e fruição a direitos sociais fundamentais;
- Estabelece a conexão das bases de dados dos programas sociais com CadÚnico;





SENADO FEDERAL

- Firma o caráter alimentar e impede a penhorabilidade ou descontos no benefício;
- Fixa a prioridade do benefício ser recebido por mulheres e não mais como uma preferência;
- Determina preferência da inclusão de jovens do Programa em cursos de qualificação profissional no contraturno escolar;
- Define a atualização dos valores pelo INPC;
- Prevê a revisão das condições familiares a cada 24 meses, como obrigação estatal de averiguação da ocorrência de fraudes ou incompatibilidades;
- Ainda incorpora obrigação de a União realizar o pagamento de benefício emergencial nos casos de calamidade pública, nos termos definidos em cada caso concreto; e
- Firma a previsão das despesas decorrentes das alterações promovidas à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022 (Orçamento de Guerra que prevê o suporte nas ações decorrentes da pandemia e dos seus efeitos sociais e econômicos), devendo a União incorporar ao Orçamento regular da Seguridade tais despesas a partir do ano de 2023.
- Cria, no âmbito do Congresso Nacional, o Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e recomendações sobre políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

A reivindicação popular por uma renda básica por diversas organizações e movimentos sociais demonstra o desejo e o acúmulo da sociedade de aprofundar o processo de reconhecimento da segurança de renda como direito, e não como forma de substituição das demais políticas sociais e transferências previamente existentes.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



SF/20957.94900-97



SENADO FEDERAL

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senador Humberto Costa

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS



SF/20957.94900-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 22
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - inciso VI do artigo 24
- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
 - artigo 2º
 - artigo 6º
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
- Lei nº 13.998 de 14/05/2020 - LEI-13998-2020-05-14 - 13998/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13998>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>